PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. Criminal 1º Turma 0303022-68.2019.8.05.0274 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º APELANTE: Maxwell Aparecido Santos Matos Silva Advogado (s): APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia e outros Advogado **EMENTA** APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 35 DA LEI 11.343. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO COM FUNDAMENTO NOS PRINCÍPIOS DO IN DUBIO PRO REO NEGADO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. DECISÃO CONDENATÓRIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NO ACERVO PROBATÓRIO. MANUTENCÃO DA DECISÃO CONDENATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - Trata-se de Apelação Criminal interposta pelo Réu, condenado como incurso no art. 35 da Lei 11.343/2006, com a finalidade de reformar a sentença condenatória para absolver o réu, face a ventilada inexistência de provas suficientes para embasar a condenação com fundamento no in dubio pro reo. pese a argumentação do Apelante, afasta-se a tese defensiva de absolvição por fragilidade do conjunto probatório, na medida em que tanto os elementos de informação colhidos na fase inquisitorial, quanto as provas produzidas em Juízo, permitem assegurar que a materialidade e a autoria do delito em referência estão devidamente evidenciadas. A rigor, a materialidade encontra-se demonstrada através dos autos de Inquérito Policial, sem prejuízo da prova oral, produzido em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Constata-se que os depoimentos dos policiais ouvidos em Juízo são uníssonos em relatar as particularidades do fato, além de estarem também em consonância com as provas testemunhais e documentais colhidas durante a fase inquisitorial, no sentido de que Apelante integrava associação destinada ao tráfico de entorpecentes, tendo, inclusive, alugado o imóvel em que foi realizada a diligência policial, no qual residia com a codenunciada. III - Saliente-se que a jurisprudência, de maneira uníssona, entende que o convencimento do Magistrado pode ter como base depoimentos de policiais e que somente prova estreme de dúvida, em sentido contrário, poderia desacreditá-los, o que não é caso dos autos. O arcabouço probatório revela coerência entre si, bem como que não foi trazido ao feito nenhuma prova de que as testemunhas ouvidas tivessem motivo para injustamente incriminar o Apelante. Além disso, não há que se falar em inobservância ao art. 155, do CPP, haja vista que, embora os elementos de informação colhidos durante o inquérito tenham sido sopesados quando da apreciação do conjunto probatório, a condenação foi lastreada em elementos de convicção produzidos na fase judicial. Ademais, inexiste qualquer imposição legal para que as declarações prestadas na fase inquisitiva, sejam desconsideradas. Isto posto, verifica-se que o pleito de reforma da sentença condenatória, a fim de absolver o Recorrente pela prática do crime tipificado no art. 35 da Lei 11.343, apresentado pelo Recorrente em seu apelo está dissociado dos elementos probatórios produzidos nos autos, tanto em sede inquisitorial, quanto em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Logo, ponderando detidamente os elementos contidos no caderno processual e os expostos na sentença recorrida, conclui-se que a prova da materialidade e da autoria é idônea, segura e apta a fundamentar a condenação do Réu pelo crime tipificado no art. 35 da Lei 11.343, de forma que, tratando-se de recurso exclusivamente defensivo, mantém-se a sentença vergastada in totum. Dessa forma, não merece prosperar, portanto, o pleito VI - Por todo o exposto, na esteira do parecer ministerial, nega-se provimento ao presente apelo, mantendo-se a sentença atacada em sua integralidade. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

APELACÃO 0303022-68.2019.8.05.0274 RELATOR: ESERVAL ROCHA Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº **ACÓRDÃO** 0303022-68.2019.8.05.0274, da Comarca de Vitória da Conquista/BA, sendo apelante MAXWELL APARECIDO SANTOS MATOS SILVA e, apelado, o MINISTÉRIO ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1º Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que integram o presente Sala das Sessões, de de 2022. Eserval Rocha Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 19 de PROCLAMADA Julho de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA Processo: APELAÇÃO CRIMINAL BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma n. 0303022-68.2019.8.05.0274 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º APELANTE: Maxwell Aparecido Santos Matos Silva Advogado (s): APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia e outros Advogado (s): RELATÓRIO I - O MINISTÉRIO PÚBLICO denunciou MAXWELL APARECIDO SANTOS MATOS SILVA, brasileiro, solteiro, sem profissão declarada, RG 21932196-56, nascido em 12/10/1992, juntamente com Érica Salgado Silva, pelos crimes previstos nos arts. 33, caput, e 35, ambos da Consoante denúncia (fls. 01/03 -Lei 11.343/06, em concurso material. Consta da mencionada peca inquisitorial que os sistema SAJ): acusados, na noite do dia 06 do mês de novembro do ano de 2018, por volta das 21h e 00min, foram flagrados quando, se encontravam quardando e mantendo em Depósito, em uma residência situada na rua 01, Casa 11, bairro Urbis IV, nesta cidade, residência esta alugada pelo primeiro acusado, com tal desiderato, uma certa quantidade (107,22g) de substância entorpecente conhecida vulgarmente como maconha, estando ela acondicionada em 07 (sete) porções e mais (13,22g) de substância entorpecente conhecida vulgarmente como cocaína, esta acondicionada em outras 19 (dezenove) porções, tudo conforme auto de apreensão presente nos autos (fl. 41) e laudo de constatação de fls. 43/44. No dia acima apontado, policiais civis que já investigavam os dois acusados decidiram verificar uma casa que sabiam ter sido alugada pelo primeiro acusado, que é companheiro da segunda acusada. Deslocando-se até o endereço, os policiais perceberam uma movimentação estranha. Por tal razão, realizaram cerco à residência, tendo batido à porta. Neste átimo, perceberam ser arremessada uma sacola contendo as quantidades de entorpecentes antes mencionadas. Tendo sido recebido pela denunciada, que permitiu a entrada dos policiais. Após realizado o varejamento da residência, restaram apreendidos: uma balança de precisão, diversos sacos e pinos plásticos usados para acondicionar entorpecentes, a quantia de R\$ 5,00 e um celular de marca Lenovo, dourado, pertencente à segunda acusada. Importa salientar que os policiais encontraram mais duas pessoas no interior da residência, embora não existam elementos, até o presente momento, que os vinculem aos fatos aqui Inquirida acerca das drogas e petrechos apreendidos, a segunda denunciada aquiesceu, informando que ela e o primeiro acusado são integrantes de facção criminosa em atividade nesta cidade, voltada par a prática de delitos variados, incluídos delitos de tráfico de entorpecentes e homicídios. Informou, ainda, que o primeiro acusado havia deixado a residência alguns momentos antes. Restou apurado também que a segunda denunciada tinha conhecimento de que a atividade ilícita já mencionada vinha sendo realizada na residência por eles ocupada, consentindo em que

esta ocorresse, não adotando qualquer medida no sentido de impedir a consumação dos delitos, inclusive por também integrar a organização criminosa que ali desenvolvia suas atividades, na forma já descrita. Ressalte-se que restou evidenciada a existência de um liame subjetivo a unir os denunciados e diversos outros indivíduos que atuam na facção criminosa denominada BDN/TUD02, encontrando-se eles associados para a prática dos delitos aqui mencionados, sendo nítida a divisão de tarefas havidas entre eles e o seu intento de manter tal associação, de forma Em decisão de fls. 288/289 (sistema SAJ), o estável e permanente. Juízo a quo determinou o desmembramento do processo nº 0509915-28.2018.8.05.0274 com relação ao Apelante, tendo em vista que, quanto a ré Érica Salgado Silva, o referido processo havia seguido, encontrando-se pronto para oferecimento de alegações finais, ao passo que o Apelante não teria sido encontrado para citação, razão pela qual foram suspensos o processo e o prazo prescricional. Diante disso, a presente ação penal ( $n^{\circ}$  0303022-68.2019.8.05.0274) tramita apenas em do Apelante (fls. 260/261 - sistema SAJ). Encerrada a instrução processual, a denúncia foi julgada procedente em parte, de forma a condenar Maxwell Aparecido Santos Matos Silva nas penas do art. 35 da Lei 11.343/2006, à pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 705 dias multa. O Réu foi absolvido quanto a imputação do crime inserto no art. 33 da mesma Lei, com fundamento no artigo 386, inciso VII. do Código de Processo Penal. Irresignado com tal decisão, o Réu manejou a presente apelação, pugnando pela sua absolvição, face a inexistência de provas suficientes para embasar a condenação com fundamento no in dubio pro reo. O Apelante sustenta que o Juízo de Primeiro Grau entendeu estar comprovada a autoria delitiva em relação ao crime de associação para tráfico de drogas, contudo, de forma contraditória, com fundamento no mesmo acervo probatório, absolveu o Apelante pelo crime tipificado no art. 33 da Lei 11.343. Quanto ao delito inserto no art. 35 da Lei de Drogas, alega a não comprovação dos elementos da estabilidade e permanência, assim como do animus associativo, além da não demonstração de que o imóvel em que houve o flagrante tivesse sido alugado pelo Apelante, de que este ali vendia entorpecentes ou mesmo de que residia na local. O Recorrente questiona, ainda, a "utilização de mensagens de textos, tatuagens e simbologias encontradas no celular de terceira pessoa que, segundo o decreto condenatório, associam Maxwell a uma associação criminosa chamada "Bonde do Nem Bomba". Preguestiona as matérias aventadas nas razões recursais, a fim de viabilizar recursos especial e extraordinário (fls. 400/407). O Ministério Público, por sua vez, apresentou suas contrarrazões, manifestando-se pelo não provimento do apelo (fls. 411/415). Subindo os autos a esta instância, a Douta Procuradoria de Justiça apresentou parecer opinando pelo improvimento do recurso defensivo (ID 25925546). Examinados, lancei este relatório e o submeti ao Exmo (a). Desembargador (a) Revisor (a). Éο PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0303022-68.2019.8.05.0274 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º APELANTE: Maxwell Aparecido Santos Matos Silva Advogado (s): APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia e outros Advogado V0T0 II - Conheço do recurso, eis que próprio e (s): Inexistem preliminares, tampouco nulidades arquidas pelas partes ou que devam ser declaradas de ofício. Consoante relatado. trata-se de recurso exclusivamente defensivo, no qual o Recorrente

defende, com esteio nos Princípios do in dubio pro reo, em síntese, a insuficiência de provas acerca da autoria para embasar a condenação pela prática do crime de associação para o tráfico. Ocorre que, em que pese a argumentação do Apelante, afasta-se a tese defensiva de absolvição por fragilidade do conjunto probatório, na medida em que tanto os elementos de informação colhidos na fase inquisitorial, quanto as provas produzidas em Juízo, permitem assegurar que a materialidade e a autoria do delito em referência estão devidamente evidenciadas. A rigor, a materialidade encontra-se demonstrada através dos autos de Inquérito Policial nº 274/2018 (fls. 05/68), especial dos Termos de Depoimentos (fls. 10/12, 14/15, 16/18, 19/20), do Termo de Interrogatório de Érica Salgado Silva e Carlos Amaral Lisboa (fls. 23/24 e 34/35), do Auto de Exibição e Apreensão (fls. 45), do Laudo de Constatação nº 2018 10 PC 06119 e 06120 01 (fls. 47/48), do Ofício 12/2019-GAB/DTE, contendo Relatório de Investigação Criminal dos Dados de Celular Apreendido (fls. 119/172), sem prejuízo da prova oral, produzido em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla O conjunto probatório revela de forma flagrante também a autoria do delito imputado, notadamente ante a indicação, pelos Corréus, em sede inquisitorial, e pelos Policiais ouvidos em Juízo, do Réu como integrante de associação criminosa voltada para o tráfico e locador do imóvel no qual foram apreendidas as substâncias ilícitas (fls. 253/261, com arquivo audiovisual disponibilizado na certidão de ID 27755018). Sobre os fatos, a corré Érica Salgado Silva e Carlos Amaral Lisboa declarou, em sede inquisitorial, que (fls. 23/24 - grifos (...) confessa a autoria do crime de tráfico de acrescidos): drogas, pois na presente data encontrava-se na residência acima descrita, onde está morando de aluquel há cerca de 01 (um) mês, e a Polícia Civil apareceu no local e apreendeu cerca de 20 (vinte) petecas de COCAÍNA e cerca de 05 (cinco) pedaços médios de MACONHA prensada, além de uma balança de precisão, várias embalagens de DROGAS e o valor R\$ 5,00 (cinco reais) da venda de um pedaço pequeno de MACONHA que já tinha vendido na presente noite; QUE está morando no local junto com MAXWELL APARECIDO SANTOS MATOS SILVA, vulgo "ZOI", o qual não se encontrava no local, pois este saiu e não disse para onde ia, não sabendo informar o paradeiro de "ZOOI"; QUE não sabe informar se "ZOI" saiu para matar alquém ou algum desafeto do grupo rival; QUE a interrogada declara que pertence a facção criminosa TUDO 2 ou BNB — Bonde do NEM BOMBA, que está em guerra com a facção criminosa TUDO 3, pertencente a DONA MARIA (...) sede inquisitorial, a testemunha Carlos Amaral Lisboa declarou que (fls. QUE o interrogado na presente data estava na companhia da amiga ÉRICA SALGADO SILVA e do amigo EDIMAR DA SILVA SANTOS na residência pertencente a ÉRICA e MAXWELL APARECIDO SANTOS MATOS SILVA; QUE o interrogado conhece ÉRICA e MAXWELL há 03 (três) meses; QUE a Polícia Civil chegou no local por volta das 20:00 horas e pediu para abrir o portão da casa, sendo o acesso franqueado por ÉRICA; QUE quando a polícia bateu no portão ÉRICA pegou uma sacola com DROGAS e jogou por cima do muro dos fundos da casa; QUE a sacola foi encontrada pela polícia e dentro havia pedaços de MACONHA prensada e várias petecas de COCAÍNA em pó; que ÉRICA assumiu a propriedade das drogas; (...) QUE MAXWELL não se encontrava na casa e havia sido antes da chegada da polícia e o interrogado não sabe informar seu paradeiro; QUE ÉRICA que ela e MAXWELL são integrantes da facção criminosa TUDO 2 de NEM BOMBA (...) Durante a instrução processual, a testemunha Aristides Louzada Santos Neto, policial, relatou, perante o Juízo a quo, sob o crivo do

contraditório e da ampla defesa, que: (...) que segundo investigações, havia uma casa alugada por Maxwell onde seriam guardadas drogas, armas e também vender, e em diligência no local, no momento cercaram a casa e chamaram no portão, Érica jogou uma sacola pelos fundos da casa, foi abrir o portão e permitiu a entrada na residência, onde foi encontrada balança de precisão, embalagens e uma sacola contendo cocaína e maconha no fundo da casa, foram conduzidos e apresentados na De igual modo, a testemunha Rafael Almeida Oliveira, policial, narrou durante a instrução processual que: meio de investigações tiveram informação de Érica Salgado e seu companheiro Maxwell havia alugado uma casa e lá estava ocorrendo tráfico de drogas, e que Maxwell é apontado como matador da facção Tudo 2, por volta de 20horas fora à residência encontraram lá Érica e mais duas pessoas, encontraram porções de cocaína, maconha, que Maxwell havia saído da residência há pouco tempo. Constata-se que os depoimentos dos policiais ouvidos em Juízo são uníssonos em relatar as particularidades do fato, além de estarem também em consonância com as provas testemunhais e documentais colhidas durante a fase inquisitorial, no sentido de que Apelante integrava associação destinada ao tráfico de entorpecentes, tendo, inclusive, alugado o imóvel em que foi realizada a diligência policial, no qual residia com a codenunciada. Nesse viés, a jurisprudência, de maneira uníssona, entende que o convencimento do Magistrado pode ter como base depoimentos de policiais e que somente prova estreme de dúvida, em sentido contrário, poderia desacreditá-los, o que não é caso dos autos: Segundo entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese ( AgRg no REsp 1771679/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA. DJe 27/3/2019). Importa salientar, uma vez mais, que o arcabouco probatório revela coerência entre si, bem como que não foi trazido ao feito nenhuma prova de que as testemunhas ouvidas tivessem motivo para injustamente incriminar o Apelante. Além disso, não há que se falar em inobservância ao art. 155, do CPP, haja vista que, embora os elementos de informação colhidos durante o inquérito tenham sido sopesados quando da apreciação do conjunto probatório, a condenação foi lastreada em elementos de convicção produzidos na fase judicial. Ademais, inexiste qualquer imposição legal para que as declarações prestadas na fase inquisitiva, sejam desconsideradas. Neste sentido: PROCESSUAL. PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EMRECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 155 E 386, VII, DO CPP. CONDENAÇÃO LASTREADA EXCLUSIVAMENTE EM PROVASPRODUZIDAS NA FASE INQUISITORIAL. NÃO OCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTO EXTRAJUDICIAL DORÉU, RETRATADO EM JUÍZO. RATIFICAÇÃO POR OUTROSELEMENTOS PROBATÓRIOS, COLHIDOS JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A condenação do acusado não se deu exclusivamente com base no depoimento prestado pela vítima na fase inquisitorial. Conforme se extrai do decreto condenatório, este encontrase lastreado, também, na prova testemunhal e no próprio depoimento do acusado, os quais foram produzidos em juízo, com plena garantia ao contraditório e à ampla defesa. 2. Nesse contexto, é inadmissível o exame do pedido de absolvição do réu, pois o Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos fáticos e probatórios dos autos, concluiu que a materialidade e autoria do crime de porte ilegal de arma de fogo

atribuídas ao acusado restaram devidamente fundamentadas em provas colhidas tanto na fase inquisitorial quanto na fase judicial, notadamente os depoimentos das testemunhas e dos policiais que efetuaram o flagrante 3. Cumpre ressaltar que, conforme o disposto no art. 155 do Código de Processo Penal, não se mostra admissível que a condenação do réu seja fundada exclusivamente em elementos de informação colhidos durante o inquérito e não submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa, ressalvadas as provas cautelares e não repetíveis. Contudo, mister se faz reconhecer que tais provas, em atendimento ao princípio da livre persuasão motivada do juiz, desde que corroboradas por elementos de convicção produzidos na fase judicial, podem ser valoradas na formação do juízo condenatório. 4. No caso em apreço, malgrado o réu tenha se retratado em juízo, verifica-se que as declarações por ele prestadas na fase inquisitiva foram confirmadas em juízo pelos policiais responsáveis por sua prisão em flagrante. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgInt no AREsp 1304665/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 03/09/2018). Isto posto. verifica-se que o pleito de reforma da sentença condenatória, a fim de absolver o Recorrente pela prática do crime tipificado no art. 35 da Lei 11.343. apresentado pelo Recorrente em seu apelo está dissociado dos elementos probatórios produzidos nos autos, tanto em sede inquisitorial, quanto em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. ponderando detidamente os elementos contidos no caderno processual e os expostos na sentença recorrida, conclui-se que a prova da materialidade e da autoria é idônea, segura e apta a fundamentar a condenação do Réu pelo crime tipificado no art. 35 da Lei 11.343, de forma que, tratando-se de recurso exclusivamente defensivo, mantém-se a sentença vergastada in Dessa forma, não merece prosperar, portanto, o pleito de totum. CONCLUSÃO III - Por todo o exposto, na esteira absolvicão. do parecer ministerial, nega-se provimento ao presente apelo, mantendo-se a sentença atacada em sua integralidade. Sala das Sessões, de de Presidente Eserval Rocha Relator Procurador 2022. (a) de Justiça